

 APDL <small>ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO</small>	IMPRESSO	Código:	PG.01-IM.05.02
	ORDEM DE SERVIÇO	Data:	23-01-2020

N.º	E-001
-----	-------

ASSUNTO	Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica 2020
---------	---

Na sequência da Deliberação do Conselho de Administração de 25.01.2018, e da Diretiva 12/2019 da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publica-se em anexo o tarifário para o Fornecimento de Energia Elétrica em Baixa Tensão (BT) a aplicar nos portos de Leixões e de Viana do Castelo e na Via Navegável do Douro.

1. As taxas de fornecimento de energia em Baixa Tensão, segundo o tipo de tarifário e a potência contratada, são:

	Tarifário 2020 (EURO)
Tipo de Tarifário	EURO/kWh
Com tarifa simples	
até 2,30 kVA	0,1457
até 6,9 kVA	0,1543
até 20,7 kVA	0,1543
mais de 20,7 kVA	0,1513
Com tarifa tri-horária (mais de 20,7 kVA)	
Horas de Ponta	0,2856
Horas de Cheia	0,1513
Horas de Vazio	0,0839

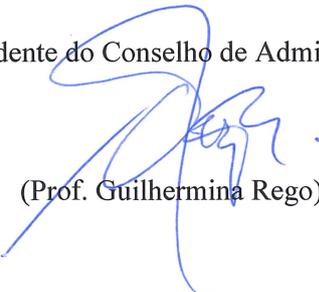
 APDL <small>ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEZÓES E VIANA DO CASTELO</small>	IMPRESSO	Código:	PG.01-IM.05.02
	ORDEM DE SERVIÇO	Data:	23-01-2020

2. As taxas de potência mensais devidas pelo fornecimento de energia em Baixa Tensão são as seguintes:

Taxa de potência	Euro/Mês
1,15 kVA	2,4600
2,30 kVA	4,3100
3,45 kVA	5,0600
4,60 kVA	6,5800
5,75 kVA	8,0900
6,9 kVA	9,6000
10,35 kVA	14,1300
13,8 kVA	18,6500
17,26 kVA	23,1800
20,7 kVA	27,7100
27,6 kVA	37,8500
34,5 kVA	47,1200
41,4 kVA	56,3800
> 41,4 kVA	1,3618 €/kVA

3 – O fornecimento de energia em Média Tensão será faturado ao preço a que for fornecida pela entidade fornecedora de energia, acrescida de 20% para encargos administrativos.

A Presidente do Conselho de Administração,


(Prof. Guilhermina Rego)



REGULAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO (BT) NOS PORTOS DE LEIXÕES E DE VIANA DO CASTELO E NA VIA NAVEGÁVEL DO DOURO

Artigo 1º

Compete à Autoridade Portuária, abaixo também identificada como APDL, efectuar o fornecimento de energia eléctrica dentro da área sob a sua jurisdição, bem como definir as modalidades de fornecimento que se encontre em condições de praticar.

Artigo 2º

Nos casos em que a Autoridade Portuária não esteja habilitada a efectuar os fornecimentos, ou em condições especiais expressamente definidas, poderão outras entidades ser autorizadas a fazê-lo de acordo com condições a estabelecer.

Artigo 3º

Os fornecimentos que tenham carácter de continuidade serão previamente requeridos à Autoridade Portuária.

Artigo 4º

Os fornecimentos isolados serão efectuados mediante requisição.

Artigo 5º

Os ramais de ligação, quando necessários, e as baixadas serão executadas pela Autoridade Portuária, por conta dos requerentes, podendo também estes ser autorizados a executar os trabalhos directamente desde que submetidos à orientação e fiscalização dos serviços competentes da Autoridade Portuária.

Artigo 6º

A APDL reserva-se o direito de não proceder à ligação ou efectuar a desligação de instalações que não reúnam as condições técnicas, nomeadamente de segurança, e nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais publicado pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.



Artigo 7º

As taxas de fornecimento de energia eléctrica serão estabelecidas conforme a estrutura definida pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos podendo os respectivos preços ser afectados por um factor multiplicativo (K_i) igual ou superior à unidade, de forma a que possam ser tidos em consideração:

- os encargos com a construção e a manutenção das redes privadas;
- as modalidades de fornecimento;
- a natureza das instalações;
- as perdas nos cabos, linhas e transformadores;
- os encargos de administração;
- o pessoal utilizado.

Artigo 8º

Serão praticadas as seguintes modalidades de fornecimento em Baixa Tensão (BT):

1. Potências contratadas até **20,7 kVA**: - Tarifas simples;
2. Potências contratadas entre **20,7 e 41,4 kVA**: - tarifa simples ou tri-horária (tarifa de médias utilizações);
3. Potências contratadas superiores a **41,4 kVA**: - tarifa de médias utilizações.

Artigo 9º

Nos contadores multitarifa é considerado o ciclo diário.

Artigo 10º

O tarifário a praticar pela autoridade portuária será o definido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para a **VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN EM PORTUGAL CONTINENTAL**. Sempre que se verificarem alterações no Tarifário de Venda de Energia Eléctrica da ERSE, os preços serão objecto de actualização e publicitação através de Ordem de Serviço.

Artigo 11º

Constitui obrigação do detentor da instalação facultar o fácil acesso aos colaboradores da APDL, devidamente identificados, para efectuarem a contagem de energia.

Artigo 12º

Os serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, previstos no artigo 76.º do Regulamento de Relações Comerciais, serão objecto de facturação de acordo com os preços estabelecidos pela ERSE.

Artigo 13º



Artigo 13º

Nos fornecimentos isolados e de carácter temporário ou provisório em BT, por períodos inferiores a 30 dias, praticar-se-ão as taxas referentes a fornecimentos com carácter de continuidade agravadas em 50%.

Artigo 14º

Às taxas a praticar acresce o IVA à taxa legal em vigor.